

legal da instituição, sendo concedido somente após o término da quarentena de todos os artigos regulamentados sob responsabilidade da Estação Quarentenária.

Art. 29 O MAPA poderá determinar a transferência do (s) artigo (s) regulamentado (s), em quarentena, no caso de suspensão pelos incisos I e II do art. 27 desta Instrução Normativa, e no caso de cancelamento pelos incisos I ao V do art. 28 desta Instrução Normativa, devendo a Estação Quarentenária arcar com o ônus da transferência e da continuidade da quarentena em outra Estação Quarentenária credenciada.

#### CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 30 São obrigações da Estação Quarentenária:

I - realizar análise laboratorial para a detecção de pragas quarentenárias regulamentadas, associadas ao artigo regulamentado objeto de quarentena;

II - manter um quadro de funcionários técnicos e de apoio necessário ao funcionamento e manutenção da Estação Quarentenária;

III - manter infraestrutura e procedimentos adequados a fim de garantir o funcionamento da Estação Quarentenária, conforme determina esta Instrução Normativa;

IV - impedir a entrada de pessoas não autorizadas na área restrita da Estação Quarentenária;

V - comunicar mudanças em relação ao credenciamento concedido, conforme determina esta Instrução Normativa;

VI - comunicar incidentes ou acidentes e apresentar relatório da apuração dos fatos e das ações adotadas, conforme determina esta Instrução Normativa;

VII - solicitar autorização prévia para alterações, reforma ou ampliação, conforme determina esta Instrução Normativa;

VIII - manter a confidencialidade das informações dos artigos regulamentados, e o resultado da quarentena para terceiros;

IX - informar a quantidade do (s) artigo (s) regulamentado (s) remanescente (s) após a realização da quarentena ao setor de sanidade vegetal da SFA;

X - permitir, a qualquer tempo, o acesso da fiscalização do MAPA, devidamente identificados, nas suas instalações; e

XI - no caso de detecção de praga quarentenária ausente ou sem registro de ocorrência no país, comunicar imediatamente ao MAPA e promover a destruição do artigo regulamentado infestado, bem como do restante do artigo regulamentado armazenado, na presença de um Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 31 São obrigações do Responsável Técnico:

I - coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas na Estação Quarentenária;

II - garantir a execução dos procedimentos conforme determina esta Instrução Normativa;

III - propiciar a capacitação da equipe de funcionários técnicos e de apoio quanto aos procedimentos de funcionamento e de segurança fitossanitária da Estação Quarentenária;

IV - responsabilizar-se, conjuntamente com os demais especialistas respeitada sua área de competência, pelo Laudo de Quarentena; e

V - encaminhar ao setor de sanidade vegetal da SFA onde se localiza a Estação Quarentenária o Laudo de Quarentena, devidamente assinado.

Art. 32 Compete ao MAPA, no exercício de suas atribuições:

I - realizar avaliação documental da proposta de credenciamento de Estação Quarentenária;

II - realizar vistoria das instalações da Estação Quarentenária;

III - credenciar a Estação Quarentenária por meio de ato publicado no Diário Oficial da União;

IV - realizar auditoria na Estação Quarentenária credenciada;

V - suspender temporariamente ou cancelar o credenciamento;

VI - inspecionar o artigo regulamentado no ponto de ingresso;

VII - encaminhar uma via da Prescrição de Quarentena e demais documentos fiscais ao setor de sanidade vegetal da UF de localização da Estação Quarentenária;

VIII - realizar o acompanhamento da realização da quarentena do artigo regulamentado na Estação Quarentenária;

IX - no caso de suspeita da veracidade do resultado da análise fitossanitária realizada pela Estação Quarentenária no artigo regulamentado, serão encaminhadas amostras do mesmo artigo para laboratório de instituição pública, à custa do MAPA;

X - liberar o artigo regulamentado após realizada a quarentena, desde que o resultado do Laudo de Quarentena esteja negativo para pragas quarentenárias ausentes ou sem registro no país;

XI - comunicar ao importador quando o resultado do Laudo de Quarentena for positivo para pragas quarentenárias ausentes ou sem registro no país;

XII - acompanhar a destruição do artigo regulamentado em quarentena e contaminado com pragas quarentenárias ausentes ou sem registro de ocorrência no país; e

XIII - Encaminhar ao Ministério Público Federal todo processo cujo artigo regulamentado tenha ingressado no país com prescrição de quarentena e esta não tenha sido realizada.

Art. 33 O representante legal da Estação Quarentenária credenciada de acordo com a Instrução Normativa nº 16, de 29 de dezembro de 1999, que tiver interesse pelo credenciamento de acordo com esta Instrução Normativa deverá se manifestar formalmente ao DSV/SDA, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa, devendo apresentar, para tanto, o requerimento de credenciamento, conforme o Anexo I desta Instrução Normativa, e um cronograma de adequações, se for o caso.

§ 1º A Estação Quarentenária deverá apresentar os documentos de que trata o art. 9º e proceder às adequações necessárias para o atendimento desta Instrução Normativa no prazo máximo de até dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa.

§ 2º O não cumprimento do estabelecido no caput e no § 1º deste artigo implicará no descredenciamento automático da Estação Quarentenária.

Art. 34 A Secretaria de Defesa Agropecuária, quando necessário, poderá definir procedimentos ou emitir normas operacionais complementares para o funcionamento das Estações Quarentenárias, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 35 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 16, de 29 de dezembro de 1999, e a Instrução Normativa nº 1, de 30 de março de 2001.

#### BLAIRO MAGGI

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAÇÃO QUARENTENÁRIA

Ilmo Sr. Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal,  
A/O \_\_\_\_\_ (nome da instituição ou empresa requerente) \_\_\_\_\_, identificada(a) a seguir, ciente da regulamentação fitossanitária vigente, vem requerer junto ao Departamento de Sanidade Vegetal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no disposto na Instrução Normativa nº \_\_, de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ (citar o número desta Instrução Normativa), o seu credenciamento como Estação Quarentenária pós-entrada de artigos regulamentados, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação correspondente:

#### 1. DADOS DA REQUERENTE

1.1. Razão social:

1.2. Inscrição no CNPJ:

1.3. Endereço:

1.4. Bairro:

1.5. Cidade:

1.6. UF:

1.7. CEP:

1.8. Correio eletrônico:

1.9. Telefone:

1.10. Fax:

1.11. Nº do Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, quando se tratar de artigo regulamentado geneticamente modificado:

#### 2. REPRESENTANTE LEGAL

2.1. Nome:

2.2. RG/:

2.3. Órgão Emissor:

2.4. CPF:

2.5. Endereço:

2.6. Bairro:

2.7. Cidade:

2.8. UF:

2.9. CEP:

2.10. Correio eletrônico:

#### 3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) (RT)

3.1. Nome:

3.2. RG:

3.3. Órgão Emissor:

3.4. CPF:

3.5. Conselho Regional Profissional:

3.6. Nº do registro:

3.7. Região: 3.8. Correio eletrônico:

3.8. Telefone:

#### 4. SUBSTITUTO DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) (RT)

4.1. Nome:

4.2. RG:

4.3. Órgão Emissor:

4.4. CPF:

4.5. Conselho Regional Profissional:

4.6. Nº do registro:

4.7. Região:

4.8. Correio eletrônico:

4.9. Telefone:

#### 5. RELAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM PRAGAS (nome completo, titulação e especialidade)

6. Artigo regulamentado que se pretende quarentenar:

( ) Organismo para controle biológico, fitopatogênico ou outro uso agrícola

( ) Organismo para controle biológico, fitopatogênico ou outro uso agrícola geneticamente modificado

( ) Vegetal/parte de vegetal/produto vegetal ( ) Vegetal/parte de vegetal/produto vegetal geneticamente modificado

(indicar nome comum e nome científico ou "todas as espécies vegetais")

( ) solo

( ) Outro (especificar)

7. Objetivo do credenciamento

( ) quarentena de artigo regulamentado próprio.

( ) quarentena de artigo regulamentado de terceiros (prestação de serviço).

#### 8. OBSERVAÇÕES RELEVANTES PARA O CREDENCIAMENTO:

Data e local

Nome e Assinatura do Representante Legal Nome e Assinatura do Responsável Técnico  
O preenchimento dos campos 1 a 7 é obrigatório

#### ANEXO II

Identificação da Estação Quarentenária

Relatório Semestral de Quarentena

Nome da Estação Quarentenária: \_\_\_\_\_ Semestre/Ano: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Artigo regulamentado	País de origem	Interessado	Nº Processo MAPA (*)	Nº Permissão de importação (*)	Nº Prescrição de Quarentena	Pragas detectadas (nome científico)	Medidas adotadas	Data de início da quarentena (dd/mm/aa)	Nº do Laudo de Quarentena	Data de término da quarentena (dd/mm/aa)

(\*) Quando se tratar de artigo regulamentado importado para fins de pesquisa científica ou experimentação sem requisito fitossanitário estabelecido.

Local e data

Nome e assinatura do Responsável Técnico: